**PROCESSO**: **n º** 2000 - 022137/2016.

**INTERESSADO:** HOSPITAL GERAL DO ESTADO.

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO.

**DETALHES:** SOL. MANUTENÇÃO CORRETIVA DA MÁQUINA DE AUTOCLAVE E SELADORA.

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-022137/2016, em 01 (um) volume, com 60 (sessenta) fls., que versa sobre o pagamento pelos serviços prestados na manutenção da Máquina de AUTOCLAVE MARCA BAUMER e SELADORA BAUMER, que realiza a esterilização dos equipamentos utilizados no Hospital Geral do Estado, pertencente a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **EDILZA VASCONCELOS DOS SANTOS - ME (CNPJ nº 69.975.837/0001-52)** para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido. A solicitação de pagamento está orçada em **R$2.355,00 (dois mil, trezentos e cinqüenta e cinco reais).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, Parágrafo Único, da Lei nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.60), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO** – Consta MEMO nº 185/2016 ATESP/HGE, de 14/10/2016, de lavra do Sub-Assessor Técnico em Equipamentos da Saúde e Patrimônio, THOMAS SANTOS DE SOUZA, solicitando a realização dos serviços de manutenção da Máquina de AUTOCLAVE SERCON E SELADORA MARCA BAUMER que realiza a esterilização dos equipamentos utilizados No Hospital Geral do Estado, pertencente a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, juntando solcitação de manutenção de equipamentos e Termo de Referência (fls. 02/11).

**2 – AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS – À fl. 25** Verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para a devida prestação dos serviços, emitida pelo gestor da SESAU em 03/01/2017.

**3 – COTAÇÕES DE PREÇOS -** Verifica-se solicitação de cotação de preços realizada nas empresas, fls. 15/17, como também consta às fls. 55/56, pesquisas com data de 28/09/2017, através do Site [www.cotaçãozenite.com.br](http://www.cotaçãozenite.com.br), **quais sejam**:

**a) EDILZA VASCONCELOS DOS SANTOS - ME (CNPJ nº 69.975.837/0001-52)**;

**b) J. MARINHO DA SILVA ELETRONICA – (CNPJ nº 06.998.463/0001-70) e,**

**c) JOVINO JOAQUIM DE OMENA FILHO - ME (CNPJ nº 12.964.615/0001-17).**

Observa-se, que foi sagrada vencedora a Empresa **EDILZA VASCONCELOS DOS SANTOS - ME (CNPJ nº 69.975.837/0001-52)**, fls. 19.

Às fls. 58 consta Despacho s/n, de 02/04/2018, de lavra Assistente de Administração –, Antonio Carlos Monteiro Rocha e do Chefe da ASTECEJU, Gustavo Henrique Lyra de Holanda Silva, informando que as cotações realizadas através do Site [www.cotaçaozenite.com.br](http://www.cotaçaozenite.com.br)/homecliente, foi posterior a realização dos serviços.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

**4 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Às fls. 41 verifica-se Despacho S/N, datado de 05/10/2017, de lavra da Assessora Técnica do Setor de Contratos, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**5 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Consta informações da dotação orçamentária a ser utilizada nas despesas, fls. 50.

**6 – DANFE/NOTA FISCAL** – À fl. 37 dos autos apresenta cópia da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFSe nº 516, de 07/08/2017, da Empresa **EDILZA VASCONCELOS DOS SANTOS - ME (CNPJ nº 69.975.837/0001-52)**, atestada pelo servidor, Thomas Santos de Souza, Chefe do Serviço Engenharia Clínica, matrícula nº 864614-7.

**7 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos observa-se que não foram acostadas aos autos as Certidões de Regularidade da empresa **EDILZA VASCONCELOS DOS SANTOS - ME (CNPJ nº 69.975.837/0001-52)**.

**8 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**9 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL** – Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária à observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do DESPACHO PGE-PLIC-CD, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

a) Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

b) Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c) Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração; (atendido)**

d) Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

e) Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f) Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; (atendido)**

g) Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL; (atendido)**

i) Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

Os autos evidenciam o não cumprimento das recomendações contidas na Nota Técnica exarada no Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017, alterado pelo DESPACHO PGE-PLIC-CD nº 3517/2017**,(alíneas a, b, d, e, g** e **i)**.

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no “Exame dos Autos” do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** – Que o SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na referida Nota Técnica **,(alíneas b, d, e, g** e **i)**.
2. **DA NOTA DE EMPENHO** - Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Liquidação, em favor da empresa **EDILZA VASCONCELOS DOS SANTOS - ME (CNPJ nº 69.975.837/0001-52)** no valor de **R$2.355,00 (dois mil, trezentos e cinqüenta e cinco reais).**
3. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa **sejam atualizadas** e acostadas aos autos quando do pagamento, sendo este ato condicionado à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.
4. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a IV**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **EDILZA VASCONCELOS DOS SANTOS - ME (CNPJ nº 69.975.837/0001-52)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 17de abril de 2018.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 29.871/9**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**